



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0058298-85.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Jean Carlos Campelo de Souza (Adv. Cândido Artur Matos de Souza)

APELADO: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.

(Adv. Nelson Willians Fratoni Rodrigues)

APELO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE APRECIA CERTOS PEDIDOS E SE OMITE EM ANALISAR O PLEITO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA-MANDATO, BEM ASSIM DAS CLÁUSULAS QUE PREVEEM A LEGITIMIDADE DA RÉ PARA COBRANÇA DE DÉBITO EM ABERTO E A EXTENSÃO DE SUA SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, CPC. NULIDADE DE OFÍCIO. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.

- O autor fixa os limites da lide na inicial, cabendo ao magistrado decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser *ultra, extra* ou *citra petita*, respectivamente. A decisão proferida ao arrepio do pedido, é passível de nulidade e não de simples reforma, sob pena de supressão de instância e de ofensas ao duplo grau de jurisdição. Nulidade reconhecida de ofício, causando a prejudicialidade do recurso e a consequente negativa de seguimento (artigo 557, *caput*, do CPC).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Jean Carlos Campelo de Souza contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, Exma. Juíza Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz, nos autos da ação revisional de contrato, movida pela parte recorrente em face do Banco Cruzeiro do Sul S.A., ora insurgido.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada singular julgou improcedente a pretensão exordial, por entender pela admissibilidade da cobrança de

juros remuneratórios superiores à alçada de 12% (doze por cento) ao ano, assim como pela possibilidade de incidência de juros capitalizados na espécie contratual em exame.

Irresignado com o provimento jurisdicional *a quo*, o autor apresentou razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em suma: a ilegalidade dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, considerando que a administradora de cartão de crédito não é instituição financeira; a nulidade da cláusula-mandato; e, ainda, a ilegitimidade da administradora de cartão de crédito para a cobrança de débito em aberto.

Em seguida, intimada, a massa falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. ofertou suas contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença, ao rebater as razões ventiladas pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, ambos do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que a controvérsia submetida ao crivo desta Corte é de fácil deslinde e não demanda maiores digressões, porquanto a sentença objurgada deve ser anulada, por incorrer em manifesto julgamento *citra petita*.

A esse respeito, fundamental destacar que a pretensão *sub examine* transita em redor do suposto direito do autor à revisão de cláusulas insertas em contrato de cartão de crédito, dentre as quais as que preveem: cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano; a vigência da cláusula-mandato; e, igualmente, a legitimidade da sociedade recorrida à cobrança de débitos contratuais inadimplidos.

Contudo, mesmo a despeito dessa clara pretensão vestibular, exsurge que a sentença prolatada, ora em referência, não correspondera de forma exata à arguição autoral, não se mostrando, conseqüentemente, em consonância com a integralidade do objeto litigioso ou, sequer, com os limites da demanda formulada.

Tal é o que se verifica a partir do exame do teor do referido *decisum*, por meio do qual resta evidente que a douta magistrada de 1º grau se restringira no exame do objeto litigioso, notadamente ao reconhecer, apenas, a validade da incidência de juros remuneratórios superiores a 12% a.a. (doze por cento ao ano), nada discorrendo, ademais, acerca da validade da cláusula-mandato ou, sequer, a respeito da possibilidade de cobrança de débitos contratuais em aberto pela administradora de cartão de crédito.

Nesse referido diapasão, não subsistem dúvidas acerca dos defeitos em redor do provimento *a quo*, o qual se mostra ao arrepio da processualística pátria, em razão de não ter apreciado todos os pedidos formulados na peça vestibular.

Sob referido prisma, portanto, salutar o destaque de que vige no ordenamento jurídico pátrio a regra segundo a qual o autor fixa, em sua pretensão inaugural, os limites da lide, cabendo ao magistrado, única e exclusivamente, decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser *ultra*, *extra* ou *citra petita*, respectivamente.

Em outras palavras, frise-se que, segundo artigo 128, do Código de Processo Civil, **“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”**; sendo-lhe, ainda, vedado, segundo o artigo 460, do Código de Processo Civil, **“proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”**.

À luz de tais normativos, destarte, denota-se que o ordenamento processual pátrio consagra o princípio da congruência entre pedido e sentença, por meio do qual esta fica limitada ao que o autor, qualitativa e quantitativamente, requerera quando ingressou em juízo. Corroborando o entendimento em tela, os precedentes do STJ:

“[...] 1. De acordo com o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz deve se restringir aos limites da causa, fixados pelo autor na inicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, ultra ou extra petita. [...]”¹

“[...] 1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor. 2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida [...]”²

Desse modo, acredito que é manifestamente nula a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em razão da falta de análise dos pedidos ventilados na exordial e, igualmente, da apreciação de questões não impugnadas pelo polo autoral, circunstâncias a quais afrontam, manifestamente, os preceitos inscritos nos artigos 128 e 460, do Código de Ritos, relativamente ao dever de correspondência entre o pedido e a sentença, recaído sobre o douto julgador processante do feito.

Solução outra que não a nulidade do *decisum* não se mostra possível *in casu*, mormente porque, como bem pontifica o jurista Ovídio Baptista da Silva: **“...o juiz**

1 STJ - RMS 26276 / SP – T5 – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – Julgado em 17/09/2009

2 STJ - REsp 686.961/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205.

deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, [...] tal princípio vincula duplamente o juiz aos fatos alegados, impedindo-o de decidir a causa com base em fatos que as partes não hajam afirmado e obrigando-o a considerar a situação de fato afirmada por todas as partes como verdadeira". (*Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 47.*)

Assim, destaque-se a mais abalizada e pacífica Jurisprudência dos tribunais, especificamente no que atine à reprovabilidade dos julgamentos *supra*, *extra* ou *citra petita*, tal como verificados na presente conjuntura em desate:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. APRECIÇÃO DE PEDIDO DIVERSO DO CONTIDO NA EXORDIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA". (AC Nº 70050576974, 9ª Câmara Cível, TJRS - Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 23/08/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. É defeso ao juiz proferir sentença, em favor do autor, de natureza diversa da pedida, devendo o magistrado ficar adstrito aos limites da lide. Nulidade da sentença, por extra petita. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA". (Apelação Cível Nº 70048336903, 15ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 22/08/2012).

"APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL PROCEDENTE EM PARTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DECISÃO QUE ANALISA O PLEITO REVISIONAL APENAS EM RELAÇÃO A ALGUNS CONTRATOS, DEIXANDO DE APRECIAR OS DEMAIS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. FALTA DE ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS AUTORES. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA AQUÉM DO PEDIDO (CITRA PETITA). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - AC 7020040 PR 0702004-0, Rel. Laertes Ferreira Gomes, 13/04/2011 - 14ª Câmara Cível).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS

E DA FUNÇÃO GRATIFICADA AOS VENCIMENTOS. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. IMPROCEDÊNCIA APENAS DE UM PEDIDO. FALTA DE ANÁLISE DOS DEMAIS CONTIDOS DA INICIAL. DECISÃO PADECENDO DE INCONTORNÁVEL VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA, NÃO PODENDO O ÓRGÃO AD QUEM APRECIÁ-LOS, PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.” (Apelação 70010273027, 3ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 23/12/2004).

Na seara jurisprudencial, ademais, é pacífico que, deixando a sentença de analisar pedido expresso do autor – seja para acolhê-lo ou desacolhê-lo –, estará ela negando prestação jurisdicional à parte e violando a legislação processual vigente, em flagrante nulidade, passível de conhecimento pelo Tribunal, inclusive de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria processual de ordem pública, que, como se sabe, pode e deve ser conhecida em qualquer momento ou grau de jurisdição. *Verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. 2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. 3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg REsp 437.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

Pelos motivos acima declinados, **reconheço, ex officio, a nulidade da sentença recorrida**, a fim de que o MM. Juízo *a quo* profira nova sentença em observância ao objeto litigioso e ao princípio da congruência da prestação jurisdicional. Quanto ao mérito do recurso apelatório, entendo que o mesmo resta prejudicado, razão pela qual, monocraticamente, **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 08 de março de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator